SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051741 - MG (2025/0355584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONCURSO DE AGENTES. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. Os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos, porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu

Documento eletrônico VDA61091085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f75e41e-ee53-4616-b656-d4468b76c473

histórico penal e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a reiteração delitiva do acusado - demonstrada pela reincidência, pelos maus antecedentes, por inquéritos policiais ou por ações penais em curso - denotam a tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 944.558/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/11/2024).

4. A Súmula n. 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base e não cuida da aferição da relevância penal da conduta. O reconhecimento do furto privilegiado tampouco conduz à incidência do princípio, pois o pequeno valor da coisa não se confunde com o valor ínfimo e tem por consequência a mitigação da resposta penal, não a sua exclusão. A restituição do bem à vítima, por sua vez, não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (Tema Repetitivo n. 1.205).

5. No caso concreto, o agravante foi condenado pela subtração, em concurso de agentes, de um refletor avaliado em R$ 129,90, o equivalente a cerca de 13,6% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e o Tribunal de origem registrou que ele tem extensa lista de inquéritos e ações, inclusive por crimes contra o patrimônio.

6. A reiteração delitiva, o valor do bem subtraído e a qualificadora do concurso de agentes, que aumenta a reprovabilidade da conduta, impedem a aplicação do princípio da insignificância, ausente peculiaridade que evidencie a excepcionalidade admitida pela jurisprudência.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f75e41e-ee53-4616-b656-d4468b76c473

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f75e41e-ee53-4616-b656-d4468b76c473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051741 - MG (2025/0355584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONCURSO DE AGENTES. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. Os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos, porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

histórico penal e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a reiteração delitiva do acusado - demonstrada pela reincidência, pelos maus antecedentes, por inquéritos policiais ou por ações penais em curso - denotam a tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 944.558/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/11/2024).

4. A Súmula n. 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base e não cuida da aferição da relevância penal da conduta. O reconhecimento do furto privilegiado tampouco conduz à incidência do princípio, pois o pequeno valor da coisa não se confunde com o valor ínfimo e tem por consequência a mitigação da resposta penal, não a sua exclusão. A restituição do bem à vítima, por sua vez, não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (Tema Repetitivo n. 1.205).

5. No caso concreto, o agravante foi condenado pela subtração, em concurso de agentes, de um refletor avaliado em R$ 129,90, o equivalente a cerca de 13,6% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e o Tribunal de origem registrou que ele tem extensa lista de inquéritos e ações, inclusive por crimes contra o patrimônio.

6. A reiteração delitiva, o valor do bem subtraído e a qualificadora do concurso de agentes, que aumenta a reprovabilidade da conduta, impedem a aplicação do princípio da insignificância, ausente peculiaridade que evidencie a excepcionalidade admitida pela jurisprudência.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

BRUNO SOARES FONSECA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 777-780) em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção mais 10 dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Neste regimental, a defesa reitera a sua compreensão de que houve violação dos arts. 1º e 155, *caput*, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal e insiste na aplicação do princípio da insignificância, diante do ínfimo valor da *res furtiva*, avaliada em R$ 129,90.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que o agravante seja absolvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

Conforme assinalei na decisão agravada, o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razões pelas quais comportou conhecimento.

O especial, por sua vez, suplantou o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos pelos quais avancei na análise de mérito da controvérsia.

O agravo regimental, a seu turno, é tempestivo (fls. 787-788) e impugna os fundamentos da decisão agravada, de modo que também deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

II. Princípio da insignificância – reiteração delitiva

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o **desvalor** representado pela **conduta humana**, bem como a **extensão da lesão** causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há **necessidade e merecimento da sanção**, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência da pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um **conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível,** em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência** sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do **valor dos bens subtraídos** e do **comportamento social do acusado nos últimos anos**.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu **histórico penal** - que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade - e a **perspectiva de recidiva** do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da **isonomia**, pois o **indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente**, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

III. O caso dos autos

Conforme registrei na decisão agravada, que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção mais 10 dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, reproduzida no acórdão recorrido, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 667, grifei):

> [...]
> Consta no incluso inquérito policial que, no dia 04/09/2018, por volta das 01h10m, os denunciados, durante o repouso noturno, **mediante comunhão de esforços, unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram um refletor** pertencente ao edifício residencial Eckener Hugo Nogueira, localizado na Rua Francisco Feio, n.º 70, Bairro Gutierrez, nesta capital. Segundo apurado, na data e hora citadas, previamente ajustados, os denunciados foram até o edifício mencionado. Do lado de fora do residencial, com animus furandi, o denunciado Leonardo pulou e segurou o refletor que estava fixado no muro do imóvel, arrancando-o, **enquanto Bruno dava cobertura a ação**. Os denunciados ocultaram o objeto dentro da sacola que eles traziam consigo e evadiram do local. Ocorre que o porteiro do edifício visualizou a ação dos agentes através do sistema de câmeras e acionou a polícia militar. A partir das informações repassadas, os militares conseguiram localizar os denunciados que estavam na posse do refletor subtraído.

Sobre a incidência do princípio da insignificância ao caso, o Tribunal de origem asseverou (fls. 677-678, destaquei):

> No caso ora em exame entendo que não estão preenchidos os requisitos aptos a caracterizarem o princípio da insignificância. Isso porque, **o acusado praticou o crime de furto qualificado, subtraindo um bem avaliado em R$ 129,90** (cento e vinte e nove reais e noventa centavos), conforme Laudo de Avaliação Indireta (evento nº 4).
> **O valor da res furtiva, portanto, não pode ser considerado ínfimo** a ponto de configurar a inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, não há como se afirmar que a conduta do réu possua reduzido grau de reprovabilidade e que seja desprovida de periculosidade social.
> Como se observa da CAC (evento nº 11), **o acusado possui uma extensa lista de inquéritos e ações, incluindo alguns crimes contra o patrimônio que, embora não configurem reincidência, são aptos a demonstrar a reiteração delitiva do denunciado**.

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

Na espécie, conforme pontuei no *decisum* monocrático, **a Corte estadual salientou a contumácia delitiva do réu, que responde a vários processos criminais por crime da mesma natureza (contra o patrimônio), circunstância que configura a reiteração criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância**.

Ademais, o fato de o furto haver sido qualificado (pelo concurso de agentes) aumenta a reprovabilidade da conduta e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é fundamento bastante para, igualmente, refutar a aplicação do referido princípio.

Ilustrativamente: "Esta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o delito é qualificado ou em que o agente é reincidente ou contumaz na prática delitiva" (**AgRg no AREsp n. 1.516.589/AL**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/11/2019).

No mesmo sentido foi o parecer do Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar (fl. 771, grifei):

> Todavia, na hipótese, embora a coisa furtada tenha sido restituída à vítima e tenha valor um pouco acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 954,00 – parâmetro utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial), **o acusado responde a outros processos por delitos contra o patrimônio, inclusive roubo, e o crime em questão foi praticado em concurso de agentes** e durante o repouso noturno, o que confere maior reprovabilidade à conduta e impede o reconhecimento da insignificância.

Os argumentos trazidos neste regimental não alteram essa conclusão.

Em primeiro lugar, a Súmula n. 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base. O enunciado não cuida da aferição da relevância penal da conduta, na qual os registros de vida pregressa, como visto, são considerados elementos objetivos, reveladores do comportamento social do acusado e da perspectiva de recidiva. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior é de que "o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a reiteração delitiva do acusado - demonstrada pela reincidência, pelos maus antecedentes, por

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

inquéritos policiais ou por ações penais em curso - denotam a tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância" (**AgRg no HC n. 944.558/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 18/11/2024).

Em segundo lugar, o valor do bem subtraído não é irrisório. O refletor foi avaliado em R$ 129,90, quantia que, como reconheceu a própria defesa nas razões do recurso especial, "atinge pouco mais de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (fl. 698) – cerca de 13,6% de R$ 954,00 –, acima, portanto, do parâmetro adotado por este Superior Tribunal para aferir a expressividade da lesão patrimonial.

Em terceiro lugar, o reconhecimento do furto privilegiado não conduz à solução pretendida. O art. 155, § 2º, do Código Penal reclama a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, conceito que não se confunde com o de valor ínfimo, e tem por consequência a mitigação da resposta penal, não a sua exclusão. A primariedade técnica do agravante, registrada pelo Tribunal de origem (fl. 683), foi considerada para esse fim e não é incompatível com a constatação, feita no mesmo acórdão, de que ele tem "uma extensa lista de inquéritos e ações" (fl. 677), inclusive por crimes contra o patrimônio.

A restituição do refletor à vítima (fl. 672), por sua vez, não basta para afastar a relevância penal do fato. Reitero, a propósito, a tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada**. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 3cdf6c41-cb60-4311-9ab9-51dea6392011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0355584-6

AgRg no AREsp 3.051.741 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250054145003 11992640820198130024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:00
Código de Controle do Documento: 68899FD7-40F7-4D6D-941F-C5FC7108B7AD